



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 5369 / 2021

Requerente: **RODRIGO PONSONI BONETTI** CNPJ: 11.495.234/0001-73

Contato: **RODRIGO PONSONI BONETTI - marcia@megasult.com.br**

Telefone: **9101-9080**

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: RECONHECIMENTO DE DIVIDA

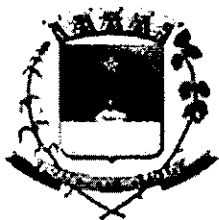
Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 24 de Maio de 2021.

DANIELA RAITZ
Protocolista

Anexo: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ

MEMORANDO Nº 550/2021

DATA: 20/05/2021

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARA: DEPARTAMENTO JURIDICO

Vimos por meio deste solicitar reconhecimento de dívida ao prestador RODRIGO PONSONI BONETTI, sendo que o mesmo prestou os serviços abaixo informados.

Considerando que a empresa prestou o serviço de locação de tendas e cadeiras no período de 01/03/2021 a 05/05/2021 sem contrato, devido problemas com o novo pregão. Ocorre que o pregão teve de ser revogado devido o aumento de casos de covid precisou-se aumentar a quantidade e alterar os descritivos das tendas e cadeiras, sendo assim ocorreu um atraso no novo pregão. Visto que o serviço prestado é uma continuidade da dispensa de licitação 93/2020 através do contrato de prestação de serviço 730/2020 e que só não foi possível a realização do pagamento devido ao fato de o contrato já ter sido aditivado por uma vez e não ter a possibilidade de mais aditivos.

Descrição do Serviço	Quantidade	Preço Unitário/ dia	Total dos Serviços
Locação de 2 tendas tipo Pirâmide para o período de 30 dias Especificação: tipo pirâmide medindo 05x05 metros², com pés direito de 3 metros de comprimento com alongador p/ até 4,5 metros, com altura central de até 4,5 m, em ferro metalão zincado, cobertura em lona vinilica branca antichama e proteção UV, com calha para escoamento de água, incluindo as	66 dias	R\$ 80,00	R\$ 5.280,00



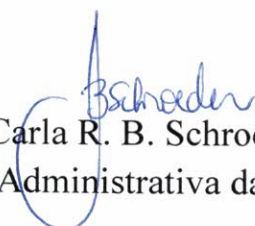
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ

000057

despesas diretas e indiretas com a montagem, instalação e desinstalação. A empresa também deverá fornecer assistência durante a utilização das tendas. O material deverá estar em bom estado de conservação (sem ferrugens ou mofos), limpo e sem furos ou rasgos, ou qualquer avaria que possa afetar a funcionalidade da mesma			
Locação de 50 cadeiras de PVC, sem braço, para período de 30 dias, incluindo despesas com transporte, montagem e recolhimento.	66 dias	R\$ 30,00	R\$ 1.980,00
Total da Dívida 7.260,00			

Para tanto, reconhecemos a dívida com o prestador no valor de R\$ 7.260,00 (sete mil duzentos e sessenta reais) e solicitamos parecer jurídico para a efetivação do pagamento.

Atenciosamente


Carla R. B. Schroeder
Diretora Administrativa da Saúde


Kelly Salvati
Agente Administrativo


Mãoel Brezolin
Secretário Municipal de Saúde

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 11.495.234/0001-73

Razão Social: RODRIGO PONSONI BONETI ME

Endereço: AV DUQUE DE CAXIAS 362 / MARREAS / FRANCISCO BELTRAO / PR /
85601-190

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 22/04/2021 a 19/08/2021

Certificação Número: 2021042201164212743640

Informação obtida em 24/05/2021 08:58:20

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RODRIGO PONSONI BONETI
CNPJ: 11.495.234/0001-73

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:00:50 do dia 24/05/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 20/11/2021.

Código de controle da certidão: **A9E3.175E.2FA4.DF26**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RODRIGO PONSONI BONETI (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 11.495.234/0001-73

Certidão n°: 16368238/2021

Expedição: 24/05/2021, às 08:59:26

Validade: 19/11/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RODRIGO PONSONI BONETI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **11.495.234/0001-73**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contrato de Prestação de Serviços nº 730/2020, que entre si celebraram de um lado o município de FRANCISCO BELTRÃO e de outro lado a empresa RODRIGO PONSONI BONETTI.

Pelo presente instrumento particular que firma de um lado, o município de FRANCISCO BELTRÃO, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, estado do Paraná, inscrito no CNPJ/IMF sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, inscrito no CPF/IMF sob o nº 020.762.969-21 e abaixo assinado, doravante designado CONTRATANTE e de outro, RODRIGO PONSONI BONETTI, inscrita no CNPJ sob o nº 11.495.234/0001-73, com sede na AVENIDA Dom Agostinho José Sartori, 2779 BRCAO FUNDOS - CEP: 85601400 - BAIRRO: São Cristóvão, na cidade de Francisco Beltrão/PR, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas as normas da Lei 8.666/93 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente contrato em decorrência da licitação realizada através do processo de Processo dispensa nº 93/2020, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente termo é a prestação de serviços para locação de tendas e cadeiras para a ala de isolamento do COVID-19 na UPA 24 horas, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as especificações abaixo:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço unitário R\$	Preço total R\$
1	74702	Locação de 2 tendas tipo Pirâmide para o período de 30 dias Especificação: tipo pirâmide medindo 05x05 metros*, com pés direito de 3 metros de comprimento com alongador pl até 4,5 metros, com altura central de até 4,5 m, em ferro metálico zincado, cobertura em lona vinílica branca antichama e proteção UV, com calha para escoamento de água, incluindo as despesas diretas e indiretas com a montagem, instalação e desinstalação. A empresa também deverá fornecer assistência durante a utilização das tendas. O material deverá estar em bom estado de conservação (sem ferrugens ou mofo), limpo e sem furos ou rasgos, ou qualquer averia que possa afetar a funcionalidade da mesma.	MES	6,00	2.400,00	14.400,00
2	74703	Locação de 50 cadeiras de PVC, sem braço, para período de 30 dias, incluindo despesas com transporte, montagem e recolhimento.	MES	6,00	900,00	5.400,00

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços deverão ser executados em estrita obediência ao presente Contrato, assim como ao Processo dispensa nº 93/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

O preço ajustado para a prestação do serviço contratado e ao qual o CONTRATANTE se obriga a cumprir e a CONTRATADA concorda em receber é de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto do presente contrato, será de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA, bem como demais encargos inerentes e necessários para a completa execução das suas obrigações assumidas pelo presente contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor pelo qual será contratado o objeto não será atualizado até o final do prazo previsto para fornecimento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

O pagamento do valor acordado para execução do objeto do presente contrato será realizado no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da apresentação da respectiva Nota Fiscal, através de transferência eletrônica para a conta bancária da CONTRATADA indicada pela mesma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recursos destinados ao pagamento do objeto de que trata o Processo dispensa de licitação nº 93/2020 e consequente contrato, são oriundos da receita Bloco de custeio das ações e serviços públicos de saúde – Coronavírus / COVID -19.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As faturas deverão ser apresentadas pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, em 01 (uma) via, devidamente regularizada nos seus aspectos formais e legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nenhum pagamento pelo CONTRATANTE isentará a CONTRATADA das responsabilidades assumidas na forma deste contrato, independente de sua natureza, nem implicará na aprovação definitiva do recebimento dos serviços.

PARÁGRAFO QUARTO - O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE, após regular e devido processamento, através de sua Tesouraria.

PARÁGRAFO QUINTO - Caso seja apurada alguma irregularidade na fatura apresentada ao CONTRATANTE, o pagamento será susinado até que as providências pertinentes tenham sido tomadas por parte da CONTRATADA, para o saneamento da irregularidade.

PARÁGRAFO SEXTO - As faturas deverão ser entregues e protocoladas na sede do CONTRATANTE, no endereço descrito no preâmbulo deste contrato, durante o horário de expediente.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Caso na data prevista para pagamento não haja expediente no MUNICÍPIO, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente a esta.

PARÁGRAFO OITAVO - Os recursos orçamentários estão previstos nas contas:

DOTAÇÕES	Conta Corrente	Parâmetros Programáticos	Fonte de Recursos	Destinação da Despesa	Grupo de Tempo
20217	08.006.10.122.1001.2100	1020	3.3.90.39.14.00	Do Exercício	

PARÁGRAFO NONO - A CONTRATADA deverá apresentar juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, as certidões comprovando a sua situação regular perante a Seguradora Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, às Fazendas Federal, Estadual, Municipal e/ou Distrito Federal do domicílio/sede da Contratada e da quitação da Dívida Ativa da União.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DA E DA FORMA DE EXECUÇÃO

As tendas e cadeiras deverão ser entregues e instaladas, na UPA 24h, localizada na rodovia Olívio Zanella s/nº - Bairro Luther King – Francisco Beltrão-PR, sem ônus, de forma única, mediante nota de empenho, pelo período de 06 (seis) meses.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARÁGRAFO ÚNICO - A vigência do presente termo é de 180(cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES

DA CONTRATADA:

Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Contratada deverá executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade especificadas no Termo de Referência e em sua proposta;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Contratada deverá comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data do serviço, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Contratada deverá Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

PARÁGRAFO QUARTO - No serviço deverão estar incluídas todas as despesas de deslocamento e transporte.

PARÁGRAFO QUINTO - A Contratada fica obrigada a atender todas as "Ordens de Serviço" expedidas durante a vigência deste contrato

PARÁGRAFO SEXTO - Corrigir qualquer problema verificado nos serviços após notificação por escrito pelo Contratante, sem qualquer ônus para o Contratante, podendo ser ordenada a suspensão dos serviços e respectivos pagamentos, se dentro de 5 (cinco) dias da entrega da notificação, não for atendida a reclamação, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeita;

DO CONTRATANTE:

PARÁGRAFO SÉTIMO - verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos serviços executados e com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

PARÁGRAFO OITAVO - comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

PARÁGRAFO NONO - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

PARÁGRAFO DÉCIMO - efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Caixa Postal 51 - CEP 85601-030

CNPJ 77.816.510/0001-66 / e-mail: licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br - Telefone: (46) 3520-2103

Página 3



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

CLÁUSULA SEXTA - DA MULTA

Para a ocorrência de qualquer forma de inadimplência da CONTRATADA, quanto as suas obrigações assumidas em decorrência do presente contrato, seja parcial ou integral, está ficará então sujeita ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado do contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas pela Lei n° 8.666/93 e suas alterações subsequentes e demais legislações pertinentes a matéria.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido de pleno direito pelo CONTRATANTE, independentemente de notificação Judicial da CONTRATADA, nas seguintes hipóteses:

- infringência de qualquer obrigação ajustada;
- liquidação amigável ou judicial, concordata ou falência da CONTRATADA;
- se a CONTRATADA, sem prévia autorização do CONTRATANTE, transferir, caucionar ou transacionar qualquer direito decorrente deste contrato;
- os demais mencionados no Artigo 78 da Lei n° 8.666/93.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CONTRATADA, indenizará o CONTRATANTE por todos os prejuízos que esta vier a sofrer em decorrência da rescisão por inadimplemento de suas obrigações contratuais.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As condições estabelecidas no Processo de dispensa n° 93/2020 e na proposta apresentada pela CONTRATADA são partes integrantes deste instrumento, independentemente de transcrição.

As condições estabelecidas no Processo de dispensa n° 93/2020 e na proposta apresentada pela CONTRATADA são partes integrantes deste instrumento, independentemente de transcrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão incorporados a este contrato, mediante termos aditivos quaisquer modificações que venham a ser necessários durante a sua vigência, decorrentes das obrigações assumidas pelo CONTRATANTE e CONTRATADA, tais como a prorrogação de prazos e normas gerais de serviços.

CLÁUSULA NONA - DAS PARTES INTEGRANTES

As condições estabelecidas no Processo de dispensa n° 93/2020 e na proposta apresentada pela CONTRATADA são partes integrantes deste instrumento, independentemente de transcrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão incorporados a este contrato, mediante termos aditivos quaisquer modificações que venham a ser necessários durante a sua vigência, decorrentes das obrigações assumidas pelo CONTRATANTE e CONTRATADA, tais como a prorrogação de prazos e normas gerais de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A fiscalização do contrato será efetuada pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor MANOEL BREZOLIN, inscrito no CPF/ME sob o n° 279.066.200-20 portador do RG n° 7.731.242-0.

O recebimento dos serviços, a fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato, será efetuado pelas Servidoras Kelli Zanette, CPF n° 028.191.699-37, e-mail uparfranciscobeltrao@gmail.com, telefone (46) 3523-5093.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

As partes declararam conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal n° 8.429/1992), a Lei Federal n° 12.846/2013 e seus regulamentos, se comprometerem que para a execução deste contrato nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, aceitar ou se comprometer a

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Caixa Postal 51 - CEP 85601-030

CNPJ 77.816.510/0001-66 / e-mail: licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br - Telefone: (46) 3520-2103

Página

000062



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

aceitar, de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios indevidos de qualquer espécie, de modo fraudulento que constituam prática ilegal ou de corrupção, bem como de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico financeiro do presente contrato, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, devendo garantir, ainda que seus prepostos, administradores e colaboradores ajam da mesma forma.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA SUCESSÃO E FORO

As partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias (impressas por sistema eletrônico de dados) de igual teor e forma, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo, obrigando-se por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento do que ora ficou ajustado, elegendo para Foro do mesmo a Comarca de Francisco Beltrão, estado do Paraná, não obstante qualquer mudança de domicílio da CONTRATADA, que em razão disso é obrigada a manter um representante com plenos poderes para receber notificações, citação inicial e outras em direito permitidas neste referido foro.

Francisco Beltrão, 31 de agosto de 2020.


CLEBER FONTANA
CPF Nº 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

RODRIGO PONSONI BONETTI

CONTRATADA
RODRIGO PONSONI BONETTI
CPF 061.215.029-16

TESTEMUNHAS:

ANTONIO CARLOS BONETTI

MANOEL BREZOLIN



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

1º TERMO DE ADITIVO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 730/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 93/2020

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e a empresa **RODRIGO PONSONI BONETTI**, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor **CLEBER FONTANA**, portador do CPF nº 020.762.969-21.

CONTRATADA: **MARCO A DIAS TEIXEIRA EVENTOS - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.651.256/0001-07, com sede na Rua **SAO JOAQUIM, 792, CEP: 85602080 - Bairro CRISTO REI, na cidade de Francisco Beltrão/PR.**

OBJETO: Prestação de serviços para locação de tendas e cadeiras para a ala de isolamento do COVID-19 na UPA 24 horas, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela Secretaria Municipal de Saúde, o Departamento Jurídico opinou pelo deferimento de adição de meta ao contrato, conforme o contido no Processo Administrativo nº 11276/2020.

CLAUSULA PRIMEIRA: Fica acrescido ao contrato o item abaixo especificado:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço unitário R\$	Valor total acrescido R\$
1	74702	<p>Locação de 2 tendas tipo Pirâmide para o período de 30 dias</p> <p>Especificação: tipo pirâmide medindo 05x05 metros², com pés direito de 3 metros de comprimento com alongador p/ até 4,5 metros, com altura central de até 4,5 m, em ferro metalão zincado, cobertura em lona vinílica branca antichama e proteção UV, com calha para escoamento de água, incluindo as despesas diretas e indiretas com a montagem, instalação e desinstalação.</p> <p>A empresa também deverá fornecer assistência durante a utilização das tendas.</p> <p>O material deverá estar em bom estado de conservação (sem ferrugens ou mofo), limpo e sem furos ou rasgos, ou qualquer avaria que possa afetar a funcionalidade da mesma.</p>	MES	2,00	2.400,00	4.800,00

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente termo aditivo é celebrado dentro o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do total contratado, permitido pela legislação pertinente – Lei nº 8.666/93 – art. 65.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os termos e condições as demais cláusulas contrato, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar da original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos.

Francisco Beltrão, 02 de dezembro de 2020.

CLEBER FONTANA
CPF Nº 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

RODRIGO PONSONI BONETTI
CONTRATADA
RODRIGO PONSONI BONETTI
CPF 061.215.029-16



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0887/2021

PROCESSO N.º : 5369/2021
REQUERENTE : RODRIGO PONSONI BONETTI - ME
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

1. RETROSPECTO

Trata-se de pedido protocolado em 24 de maio de 2021, formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, em que pretende o pagamento no valor de R\$ 7.260,00 (sete mil duzentos e sessenta reais) à empresa **RODRIGO PONSONI BONETTI - ME** referente ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 730/2020 (Dispensa n.º 93/2020), especificamente em relação à prestação de serviços de locação de 02 (duas) tendas do tipo pirâmide ao preço unitário (diária) de R\$ 80,00 e de locação de 50 (cinquenta) cadeiras de PVC, ao preço unitário (diária) de R\$ 30,00, pelo período de 66 (sessenta e seis) dias.

Os autos vieram acompanhados de Certidões Negativas, cópia do contrato e do 1º Termo Aditivo de quantidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o Município realizou processo de contratação (Dispensa n.º 93/2020) visando a locação de 2 (duas) tendas e 50 (cinquenta) cadeiras de PVC para uso da ala de isolamento do COVID-19 na UPA 24 horas tendo firmado o Contrato de Prestação de Serviços n.º 730/2020 com a empresa **RODRIGO PONSONI BONETTI ME**, que foi subscrito em 31/08/2020, atingindo o seu término em 28/02/2021.

Conforme Memorando da Secretaria Municipal de Saúde, a empresa prestou o serviço de locação de tendas e cadeiras no período de 01/03/2021 a 05/05/2021 sem contrato vigente, o que ocorreu devido a problemas e à necessidade de anulação da nova licitação (Pregão Eletrônico n.º. 26/2021) e por se tratar de um serviço essencial para a manutenção dos atendimentos de COVID-19 realizados na UPA, não havia a possibilidade de interrompê-lo e aguardar novo processo licitatório ou nova contratação direta.

Nesse contexto, diante de um instrumento inválido (que extrapola o prazo) ou inexistente, o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, contemplando, no âmbito dos contratos administrativos, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, dispôs que: *"a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, e por outros prejuízos regularmente comprovados (...)".*



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000066

No âmbito do Direito Administrativo, e especialmente quanto aos serviços prestados em virtude de contratos administrativos inválidos ou inexistentes, a doutrina é uníssona na aplicação do aludido princípio geral de direito:

"Mas, mesmo no caso do contrato nulo, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos feitos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual, e sim no dever moral de indenizar toda a obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente indenização". (Hely Lopes Meirelles)¹ (g.n.)

Esse também é o entendimento que deflui de Marçal Justen Filho², que noticia a convergência de doutrina e jurisprudência no seguinte sentido:

"A eventual invalidade do ato jurídico que conduziu o particular a realizar prestação em benefício do Estado não legitima o enriquecimento sem causa. Caberá a restituição do equivalente ao que o particular executou em prol do Estado. Se tal se verificar como impossível, a solução será a indenização pelo correspondente. (...)

Esses são os princípios gerais que disciplinam o relacionamento entre a Administração e o particular. Mas existe solução específica no Direito brasileiro para o caso de contratações defeituosas. O legislador brasileiro efetivou opção clara pelas soluções compatíveis com um Estado Democrático de Direito. Além de todas as determinações atinentes à responsabilização civil do Estado, consagrou-se a disciplina específica do parágrafo único do art. 59 para a contratação administrativa inválida. Daí se segue que a invalidação, por nulidade absoluta, de qualquer ajuste de vontades entre Administração e particular gerará efeitos retroativos, mas isso não significará o puro e simples desfazimento de atos. Será imperioso produzir a compensação patrimonial para o particular, sendo-lhe garantido o direito de haver tudo aquilo que pelo ajuste lhe fora assegurado e, ainda mais, a indenização por todos os prejuízos que houver sofrido." (g.n.)

No presente caso, a responsabilidade não é apenas contratual, mas também extracontratual, eis que conseqüente de invalidade do e, portanto, decorre de **fato administrativo**. Vê-se, portanto, que a Administração Pública deve ressarcir os serviços prestados sem instrumento contratual e sem o pagamento devido, sendo esta obrigação de caráter contratual e também extracontratual e proveniente da vedação do enriquecimento sem causa.

Sabe-se que a licitação é a regra. A não licitação, a exceção. E o presente caso constitui a exceção da exceção, que é a prestação de serviços ao Poder Público derivada de um contrato que não possuía a plena regularidade em certo período da sua execução.

Para estes casos, reconhecida pela Administração a efetiva prestação dos serviços e a obrigação de efetuar o pagamento, a forma de fazê-lo poderá ser através de:

¹ In: Direito Administrativo Brasileiro, ed. RT, 1992.

² In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000067

- termo de ajuste de contas: se providenciado no mesmo exercício financeiro da despesa, ou
- reconhecimento de dívida: se providenciado em exercício financeiro diverso.

O presente caso se enquadra na hipótese de ajuste de contas e, dessa forma, a despesa deverá ser empenhada na dotação orçamentária julgada adequada pelo Departamento Municipal de Contabilidade, MAS SOB O REGIME DE INDENIZAÇÃO OU RESSARCIMENTO, nos termos dos arts. 37 e 38³ da Lei n.º 4.320/64, , nos termos dos arts. 37 e 38⁴ da Lei n.º 4.320/64, de modo a atender as despesas do exercício vigente e visando não incorrer nas sanções impostas pelo Decreto-Lei 201/67 e pela Lei n.º 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, além da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As regras legais aplicáveis à matéria são, especialmente, a Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93) e a Lei de Contabilidade Pública e Orçamento (Lei n.º 4.320/64), que regulamentam a modalidade de indenização ao particular, pelo Poder Público, por um serviço que prestou ou por um produto que forneceu sem a devida cobertura contratual.

O primeiro pressuposto subjetivo que deve ser analisado é a excepcionalidade da situação. Ou seja, o reconhecimento de dívida é medida excepcional, razão pela qual não deverá ser utilizada em toda e qualquer situação, mas tão-somente em situações que constituam exceção.

O outro aspecto subjetivo que deve ser acrescido é a boa-fé do fornecedor ou prestador de serviço. Inconcebível admitir-se que o beneficiário do reconhecimento tenha agido de má-fé em que, sabendo inexistente ou inválido o contrato, manteve a prestação de serviços ou a entrega do bem.

Extrai-se da lei esse conceito de necessidade da boa-fé especialmente da segunda parte do parágrafo único, do artigo 59 da Lei n.º 8666/93:

Parágrafo Único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos

³ Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

⁴ Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000068

regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (g.n.)

O terceiro elemento subjetivo consiste na apuração das responsabilidades de quem deu causa à prática de obter a prestação de serviços ou a compra sem a devida regularidade contratual. O pagamento dos valores devidos sem cobertura de contrato válido exige a apuração das responsabilidades.

No presente caso, não se vislumbra qualquer má-fé da empresa, pois prestou os serviços conforme requisitados pela Secretaria de Saúde, sendo que a impossibilidade de prorrogação do prazo de vigência contratual deve ser apurada e eventualmente responsabilizada. Nesse sentido é a Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 04/2009:

"A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe deu causa."

A Lei nº 4.320/64 estatui regras de direito financeiro público e para o pagamento das despesas contraídas pelo ente administrativo. Denota-se que o contrato efetivado mediante processo licitatório constitui pressuposto válido para que se admita a liquidação, conforme dispõe o art. 63, § 2º de seu texto:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O ajuste de contas/reconhecimento de dívida não é substitutivo do contrato, que é a regra, mas hipótese meramente formal, prevista em lei, de uma situação excepcional, como dito anteriormente. O permissivo para o pagamento vem da própria Lei nº 4.320/64, em seu art. 62:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Os tribunais admitem o reconhecimento de dívida e o ajuste de contas, mesmo que em esparsas decisões. Vejamos, inicialmente, decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

para a nulidade. (...) (AgRg no Ag 1056922/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)

Da mesma corte, mas de autoria do Ministro Luiz Fux:

(...) O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. (REsp 753039/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 122)

O Tribunal de Contas da União age no mesmo sentido, de proteger o fornecedor de boa-fé que atendeu o Poder Público com serviços ou produtos, mesmo sem contrato, sendo-lhe devido o ressarcimento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração:

Embora o Acórdão embargado tenha determinado a anulação da licitação e do contrato decorrente, permanece a obrigação da Administração em indenizar a empresa contratada pelos serviços executados até a sustação do contrato, consoante o disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93. (Acórdão n. 2.240/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

(...) 2. Conforme já abordado nos parágrafos 18.3 e 18.8 da presente instrução, para honrar o pagamento dos serviços efetivamente prestados o INSS adotou procedimento de reconhecimento de dívida, previsto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, tendo sido também instaurado o devido processo administrativo para apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa. (GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO - TC 001.834/2002-3, Ministro Valmir Campelo).

Conclui-se, de acordo com a jurisprudência, que a prática do ajuste de contas é regular, tem amparo nas normas em vigor e que, se atenta aos ditames que a moldam, pode ser uma alternativa ao prejuízo do particular que prestou serviços, mas que não obteve o pagamento devido e está condicionado a perder valores em favor da Administração.

Assim sendo, restou comprovado que:

- 1 - Existe instrumento previamente formalizado;
- 2 - Os serviços foram efetivamente prestados;
- 3 - Os serviços eram imprescindíveis e foram realizados com a autorização e solicitação formal pela Administração;
- 4 - Os preços foram mantidos, garantindo-se a economicidade;
- 5 - Não se pode admitir o enriquecimento sem causa da Administração;
- 6 - Existe previsão legal na Lei de Licitações e na Lei de Contabilidade Pública para pagamento.

Portanto, para viabilizar o pagamento deverá ser realizada a indicação da dotação orçamentária apropriada ao caso e, posteriormente, ser lavrado Termo de Ajuste de Contas (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64), no qual constará a descrição do objeto e a quitação, sem ressalvas, para o locador do imóvel, **sob o regime de indenização/ressarcimento.**



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000070

Um resumo do Termo de Reconhecimento de Dívida deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e do Estado para que a sociedade e os órgãos de controle tenham conhecimento da existência da prestação dos serviços e do seu custo e possam exercer a devida fiscalização sobre a sua legalidade e economicidade.

A ausência dessa divulgação representaria afronta ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

Uma única ressalva é necessária no presente caso: o gestor, ao admitir o ajuste de contas, deve prever uma apuração dos responsáveis que deram causa à impossibilidade de prorrogação tempestiva do contrato. Essa apuração pode se dar neste mesmo processo administrativo ou por meio de ato nomeando uma comissão disciplinar ou uma tomada de contas especial. Dependendo da situação, o gestor deverá tomar as medidas proporcionais ao ato e aos prejuízos causados.

Essa ordem de apuração é imprescindível à legalidade do termo de reconhecimento de dívida na gestão pública.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela consecução do devido RECONHECIMENTO DE DÍVIDA relativo à locação de 02 (duas) tendas do tipo pirâmide ao preço unitário (diária) de R\$ 80,00 e a locação de 50 (cinquenta) cadeiras de PVC, ao preço unitário (diária) de R\$ 30,00, pelo período de 66 (sessenta e seis) dias, realizada pela empresa **RODRIGO PONSONI BONETTI ME**, referente ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 730/2020 (Dispensa n.º 93/2020), providenciando-se o pagamento devido no valor total de **R\$ 7.260,00** (sete mil duzentos sessenta reais), recomendando-se, por fim, as seguintes providências:

(a) encaminhamento dos autos ao Prefeito Municipal para que se manifeste no sentido de autorizar a realização do Ajuste de Contas/Reconhecimento de Dívida, atestando a ocorrência da prestação dos serviços e a necessidade do devido pagamento. Nesse despacho, o Prefeito ainda deve determinar que se apurem os motivos da ausência de prorrogação da vigência contratual;

(b) à Secretaria Municipal de Finanças para que o setor orçamentário informe a disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento do débito, sob o regime de indenização/ressarcimento, bem como, caso julgue adequado ao caso, viabilize a abertura de crédito adicional especial para pagamento de despesas de outro exercício, encaminhando ao Prefeito as informações necessárias para ser solicitada a devida autorização legislativa;

(c) à Secretaria Municipal de Saúde para despacho final, reconhecendo o débito mediante a assinatura conjunta de 3 (três) servidores (preferencialmente que tenham acompanhado a prestação dos serviços), com a indicação do pagamento dos valores devidos, bem como ciência pela empresa no mesmo documento;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná


000071

(d) após a indicação da dotação orçamentária adequada pela Secretaria Municipal de Finanças, deverá o Departamento de Compras, Licitações e Contratos elaborar o Termo de Ajuste de Contas com o prestador e providenciar a publicação de extrato do mesmo no Diário Oficial do Estado, do Município (AMP) e no campo adequando do portal da transparência do Município de Francisco Beltrão;

(e) ao final, dê-se ciência ao Controle Interno, por força do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.⁵

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 30 de junho de 2021.


CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

⁵ "Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município."



DESPACHO N.º 426/2021

PROCESSO N.º : 5369/2021
REQUERENTE : SECRETARIA DE SAÚDE
OBJETO : LOCAÇÃO DE TENDAS E CADEIRAS PARA UPA
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

O requerimento protocolado busca o deferimento de reconhecimento de dívida para pagamento de valor não adimplido pelo Município referente aos serviços de locação de tendas e cadeiras na UPA.

Constam do processo administrativo a solicitação da Secretaria, comprovantes, justificativas, documentos pertinentes e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 0887/2021, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **DEFIRO** o pedido de reconhecimento de dívida, autorizando o pagamento do valor de R\$ 7.260,00 (sete mil e duzentos e sessenta reais) em favor do Requerente, conforme processo administrativo atestando a prestação do serviço.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 30 de junho de 2021.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000073

INFORMAÇÃO Nº 08/2021 – SMF/DC

Francisco Beltrão, aos 15 dias do mês de julho de 2021.

Assunto: Processo nº 5369/2021 de 24/05/2021
AJUSTE DE CONTAS/RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
Parecer Jurídico: **0887/2021** de 30/06/2021

Referente: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 2 (DUAS) TENDAS E DE 50 (CINQUENTA) CADEIRAS, PELO PERÍODO DE 66 (SESSENTA E SEIS DIAS) PERÍODO 01/03 A 05/05/2021 – USO NA ALA DE ISOLAMENTO DO COVID-19 NA UPA.**

Fornecedor: RODRIGO PONSONI BONETTI - ME
CNPJ: 11.495.234/0001-73

Ordenador Da Despesa:
Manoel Brezolin – Secretário Municipal de Saúde

Atendendo solicitação contida no Parecer Jurídico supracitado, Item 3. Conclusão, letra (b)

“à Secretaria Municipal de Finanças para que o setor orçamentário informe a disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento do débito, sob o regime de indenização/ressarcimento, bem como, caso julgue adequado ao caso, viabilize abertura de crédito adicional especial para pagamento de despesas de outro exercício, encaminhando ao Prefeito as informações necessárias para ser solicitada a devida autorização legislativa;

Quanto a dotação orçamentária, o Parecer Jurídico indica “SOB O REGIME DE INDENIZAÇÃO OU RESSARCIMENTO”, **portanto**, o empenho deverá seguir a orientação jurídica, na seguinte classificação: 08.006.10.122.1001.2-100 Conta: **5271** - Natureza da Despesa: **3.3.90.93.03.01 - Indenizações**. – Fonte de Recursos: **494** – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, no valor de **R\$ 7.260,00** (Sete mil, duzentos e sessenta reais).

Em relação ao pagamento, aguardamos o atendimento dos demais itens do Parecer Jurídico, do empenho original, do documento fiscal devidamente assinada, conforme processo normal, para que o pagamento seja efetuado.

É a informação.


Zeli Maria Raota Jonikaites
Contadora CRC-PR 052130/O


Elóis Felício Rodrigues
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ

MEMORANDO Nº 780/2021

DATA: 22/07/2021

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARA: DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

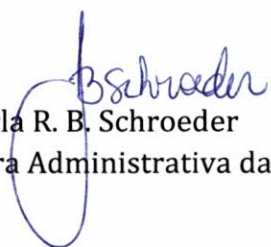
Atendendo à solicitação contida no Parecer Jurídico nº 0887/2021 de 30/06/2021, item 3 – Conclusão, letra (c), onde cabe a Secretaria Municipal de Saúde o despacho final reconhecendo o débito.


Conforme já informado anteriormente através do memorando nº 550/2021 de 20/05/2021, a empresa RODRIGO PONSONI BONETTI. Prestava o serviço de locação de tendas e cadeiras até o período de 05/05/2021.


Visto que o serviço prestado é uma continuidade da dispensa de licitação 93/2020 através do contrato de prestação de serviço 730/2020 e que só não foi possível a realização do pagamento devido ao fato de que o pregão teve de ser revogado devido o aumento de casos de covid onde precisou-se aumentar a quantidade e alterar os descritivos das tendas e cadeiras, sendo assim ocorreu um atraso no novo pregão

Para tanto, reconhecemos a dívida com o prestador no valor de R\$ 7.260,00 (sete mil, duzentos e sessenta reais), onde a mesma será suportada pela Fonte de Recursos 494 – Bloco de custeio das ações e serviços públicos de saúde – Exercício Anterior, como informado pelo Setor Contábil na Informação nº 08/2021.

Atenciosamente


Carla R. B. Schroeder
Diretora Administrativa da Saúde


Manoel Brezolin
Secretário municipal de Saúde


Kelly Patrícia Carbonera Salvatti
Agente Administrativo
Secretaria Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ

MEMORANDO N° 780/2021

DATA: 22/07/2021

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARA: DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

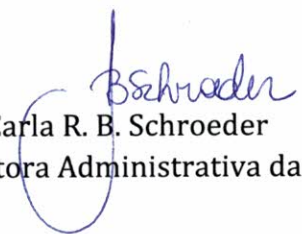
Atendendo à solicitação contida no Parecer Jurídico n° 0887/2021 de 30/06/2021, item 3 – Conclusão, letra (c), onde cabe a Secretaria Municipal de Saúde o despacho final reconhecendo o débito.


Conforme já informado anteriormente através do memorando n° 550/2021 de 20/05/2021, a empresa RODRIGO PONSONI BONETTI. Prestava o serviço de locação de tendas e cadeiras até o período de 05/05/2021.

Visto que o serviço prestado é uma continuidade da dispensa de licitação 93/2020 através do contrato de prestação de serviço 730/2020 e que só não foi possível a realização do pagamento devido ao fato de que o pregão teve de ser revogado devido o aumento de casos de covid onde precisou-se aumentar a quantidade e alterar os descritivos das tendas e cadeiras, sendo assim ocorreu um atraso no novo pregão

Para tanto, reconhecemos a dívida com o prestador no valor de R\$ 7.260,00 (sete mil, duzentos e sessenta reais), onde a mesma será suportada pela Fonte de Recursos 494 – Bloco de custeio das ações e serviços públicos de saúde – Exercício Anterior, como informado pelo Setor Contábil na Informação n° 08/2021.

Atenciosamente


Carla R. B. Schroeder
Diretora Administrativa da Saúde


Manoel Brezolin
Secretário municipal de Saúde


Kelly Patrícia Carbonera Salvatti
Agente Administrativo
Secretaria Municipal de Saúde



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
DISPENSA Nº 93/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5369/2021

Aos vinte e três dias do mês de julho e dois mil e vinte e um, reuniram-se no prédio do paço municipal do Município de Francisco Beltrão – PR, localizado na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, centro, para firmarem o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**, de acordo com o Processo Administrativo nº 5369/2021, de 24 de maio de 2021, as partes abaixo qualificadas e nas condições que se seguem:

O Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, portador do CPF Nº 020.762.969-21 e **RODRIGO PONSONI BONETTI**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.495.234/0001-73, com sede na Avenida Dom Agostinho José Sartori, 2779 - CEP: 85.601-400 – Bairro São Cristóvão, na cidade de Francisco Beltrão/PR, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. Rodrigo Ponsoni Bonetti, portador do CPF nº 061.215.029-16.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS E DO VALOR

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Município de Francisco Beltrão, decorrente do Contrato de Prestação de Serviços nº 730/2020 – Dispensa nº 93/2020, bem como o reconhecimento da dívida referente à diária de locação de tendas tipo pirâmide e cadeiras de PVC, para utilização da Secretaria Municipal de Saúde, conforme contido no processo nº 5369/2021, de 24 de maio de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA QUITAÇÃO PLENA

O reconhecimento do valor de R\$ 7.260,00 (sete mil duzentos e sessenta reais), conforme estabelecido na cláusula primeira do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, importa em total quitação da parcela devida e mencionada na cláusula primeira, com recursos da dotação orçamentária: Classificação: 08.006.10.122.1001.2-100 – Conta: 5271 – Natureza da Despesa: 3.3.90.93.03.01 / Indenizações – Fonte de Recursos: 494 / Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

CLÁUSULA TERCEIRA – DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA tem seu fundamento baseado nas previsões legais dos artigos 37 e 38, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CLÁUSULA QUARTA – DO FORO

As partes elegem neste ato, como único competente para a solução da questão ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, elegendo para foro do mesmo a Comarca de Francisco Beltrão, estado do Paraná, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O Município de Francisco Beltrão – PR, observando o prazo legal, compromete-se a publicar o extrato resumido do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, nos termos da legislação vigente.




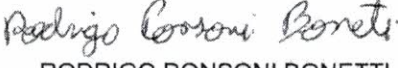
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA é elaborado em três vias de igual teor e forma, sendo uma para o Município de Francisco Beltrão – PR, outra para a empresa RODRIGO PONSONI BONETTI e uma para constar nos autos do PROCESSO DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº 5369/2021.

Assim sendo, estando as partes justas e acordadas, assinam o presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.


Francisco Beltrão, 23 de julho de 2021.


CLEBER FONTANA
CPF Nº 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE


RODRIGO PONSONI BONETTI
CONTRATADA
RODRIGO PONSONI BONETTI
CPF 061.215.029-16

TESTEMUNHAS:


MANOEL BREZOLIN


CARLA R. B. SCHROEDER



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo de Ajuste de Contas e Reconhecimento de Dívida:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **RODRIGO PONSONI BONETTI**

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Município de Francisco Beltrão, decorrente do Contrato de Prestação de Serviços nº 730/2020 – Dispensa nº 93/2020, bem como o reconhecimento da dívida referente à diária de locação de tendas tipo pirâmide e cadeiras de PVC, para utilização da Secretaria Municipal de Saúde, conforme contido no processo nº 5369/2021, de 24 de maio de 2021.

O reconhecimento do valor de R\$ 7.260,00 (sete mil duzentos e sessenta reais), conforme estabelecido na cláusula primeira do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, importa em total quitação da parcela devida e mencionada na cláusula primeira, com recursos da dotação orçamentária: Classificação: 08.006.10.122.1001.2-100 – Conta: 5271 – Natureza da Despesa: 3.3.90.93.03.01 / Indenizações – Fonte de Recursos: 494 / Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Francisco Beltrão, 23 de julho de 2021.

Revoga procedimento licitatório

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLÓRIDA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade superveniente de revisão das condições estabelecidas no edital do pregão autuado sob o nº 035/2021 e o disposto no art. 49, caput da Lei Federal nº 8.666/93, e considerando critérios de oportunidade e conveniência.

DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a licitação na modalidade de pregão, autuada sob nº 035/2021, diante da necessidade de revisão das condições estabelecidas no edital.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Flórida, 23 de julho de 2021.

ANTONIO EMERSON SETTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Genilza Corrêa de Godoi
Código Identificador:4815A125

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Pregoeiro designado através da Portaria nº 146/2021 de 17 de março de 2021, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público o resultado da Licitação:

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2021 – Processo nº 401/2021.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de ração para alimentação de cães e gatos abrigados temporariamente no Centro de Apoio à Zoonoses e Bem Estar Animal.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019; decreto Municipal nº 251 de 20 de maio de 2020; Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações e legislação complementar.

EMPRESAS VENCEDORAS – MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO

1 – TUTTIAGRO COMÉRCIO AGROPECUÁRIO LTDA, CNPJ Nº 01.889.879/0001-37. ITEM 01 R\$6.40

2 – AGROSANTANA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, CNPJ Nº 37.530.738/0001-70. ITENS 02 R\$8.00, 03 R\$11.20, 04 R\$11.80.

VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO R\$ 60.120,00 (sessenta mil cento e vinte reais)

Francisco Beltrão, 23 de julho de 2021.

ALEX BRUNO CHIES
Pregoeiro

Publicado por:
Daniela Raitz
Código Identificador:D6B7468C

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo de Ajuste de Contas e Reconhecimento de Dívida.

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **RODRIGO PONSONI BONETTI**

O presente **TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA** tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Município de Francisco Beltrão, decorrente do Contrato de Prestação de Serviços nº 730/2020 – Pregão nº 93/2020, bem como o reconhecimento da dívida referente à diária de locação de tendas tipo pirâmide e cadeiras de PVC, para utilização da Secretaria Municipal de Saúde, conforme contido no processo nº 5369/2021, de 24 de maio de 2021.

O reconhecimento do valor de R\$ 7.260,00 (sete mil duzentos e sessenta reais), conforme estabelecido na cláusula primeira do presente **TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**, importa em total quitação da parcela devida e mencionada na cláusula primeira, com recursos da dotação orçamentária: Classificação: 08.006.10.122.1001.2-100 – Conta: 5271 – Natureza da Despesa: 3.3.90.93.03.01 / Indenizações – Fonte de Recursos: 494 / Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Francisco Beltrão, 23 de julho de 2021.

Publicado por:
Daniela Raitz
Código Identificador:5A81F486

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº55/2021

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços na realização de sessões de fisioterapia, de acordo com o Chamamento Público nº 12/2020, pelo período de 12 (doze) meses, considerando a revogação da inexigibilidade nº 53/2021.

Em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe:

Item	Empresa vencedora	Valor total R\$
01	CHEILA PARECIDA BERTO & CIA LTDA	324.284,04

Valor total dos gastos com o Processo de inexigibilidade de licitação nº 55/2021: R\$ 324.284,04 (trezentos e vinte e quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos).

Fica autorizada a aposição de assinatura digitalizada do Prefeito no contrato.

Homologo a presente licitação.

Francisco Beltrão, 23 de julho de 2021.

CLEBER FONTANA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniela Raitz
Código Identificador:A05F32AA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2021 – Processo nº 475/2021.

OBJETO: Aquisição de 07 (sete) veículos sendo: 01 (um) para a execução das ações relativas à Emenda parlamentar Impositiva do FNAS-SUAS sob nº 2020039150001; 02 (dois) para a frota da Secretaria Municipal de Assistência Social; 02 (dois) para Secretaria Municipal de Agricultura; 01 (um) para Secretaria Municipal de